

Parecer n.º 622/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 143/2021, que “Disciplina penalidades pela simulação na aplicação de vacina. Imunizante contra a COVID-19.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Dilmar del Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/02/2021. O presente projeto obteve dispensa de pauta nos termos regimentais. Os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 14/04/2021, nela aportando no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02, 05 e 14v, sem que houvesse a apresentação de emendas.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, dispor sobre penalidade a ser aplicada ao agente público que simule a aplicação da vacina utilizada no combate à doença COVID-19.

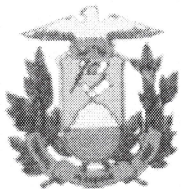
O Autor da Proposição expõe que:

Conforme amplamente noticiado pela imprensa, estarrecedores casos de simulação de aplicação de vacina estão se multiplicando, expondo visceralmente a reiteração de reprováveis comportamentos antiéticos e criminosos que obstam injustificadamente a vacinação principalmente daqueles que realmente necessitam ser vacinados o quanto antes, expondo-os a risco de morte e colocando em xeque a efetividade dos Plano Nacional e Estadual de Imunização.

Nesse cenário causador de imensa perplexidade, os direitos à vida e à integridade física, bem como a ameaça aos princípios da confiança e da moralidade pública, nos leva a apresentar a presente propositura.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, por meio de Parecer encartado nos autos (fls. 09/13), opinou pela aprovação da presente propositura.



Conforme certificado nos autos, o projeto em comento foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 14/04/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposta visa dispor sobre penalidade administrativa a quem simular aplicação da vacina utilizada na imunização contra a Covid-19.

Para melhor compreensão do tema transcrevo a proposta, *ipsis litteris*:

Art. 1º Esta Lei disciplina as penalidades pela simulação na aplicação de vacina imunizante contra a COVID-19, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, dissimulação, engodo, ilusão ou qualquer outro meio fraudulento.

Parágrafo único. Será passível de penalização o agente ou servidor público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem, consentimento ou omissão.

Art. 2º As penalidades previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Comprovada a infração do agente ou servidor público, será aplicada multa de 2000 (duas mil) UPFs/MT.

§ 2º O agente ou servidor público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções de natureza cível e penal.

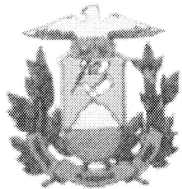
Art. 3º Os valores decorrentes da aplicação de multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde – FES/MT.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 37
Rub. 1

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, incisos XII da Constituição Federal, transcrevo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Verifica-se da leitura da pretensa lei que, em seu sentido teleológico, o Autor pretende garantir a observância da correta aplicação da vacina nas pessoas que a buscarem, penalizando eventuais infratores.

A providência sugerida na Iniciativa resguarda a população em geral, principalmente aquela parcela mais suscetível à contaminação pelo COVID-19 e seus agravamentos. Nesse ponto, a proposta encontra-se em consonância com o princípio constitucional da igualdade material.

Tal princípio é garantia constitucional aplicável a todos e encontra-se cristalizado no art. 5º da Carta Republicana, o qual a seguir está transcrito:

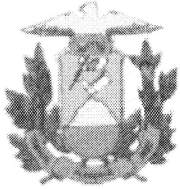
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;”

A melhor doutrina trata o princípio em comento da seguinte forma:

“A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas” Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional (Locais do Kindle 1812-1815). Atlas. Edição do Kindle.

Repito o que o Ilustríssimo Alexandre de Moares disse: **Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas.**

A CF/88 garante, ainda, a fiel observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República. Sobre o postulado, a doutrina ensina que:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. 8

“a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.” Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional (Locais do Kindle 1328-1334). Atlas. Edição do Kindle.

A Igualdade também passa a ser mais protegida ainda com esta Proposição, a partir do momento em que, ultrapassada a proteção providenciada pelos fiscais da saúde, os infratores poderão ser atingidos por pena administrativa proporcional à gravidade da ação ou omissão do agente aplicador da vacina, pouco importando se esta atitude ampliou a possibilidade de se contrair a doença ou, se contraída, produziu resultado prejudicial à saúde ou à vida daquele que buscou a imunização. A Propositura garante que todos os que tenham direito à imunização pela vacina não sofram prejuízo em decorrência de maus agentes públicos, os quais visam priorizar interesses mesquinhos e egoísticos do lucro fácil em detrimento da saúde pública.

Ademais, quanto as penalidades, o Autor, em costumeiro acerto, sugere a aplicação de sanções às seguintes pessoas: *o agente ou servidor público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem, consentimento ou omissão”*.

Quanto a isso, o Estado no exercício de seu Poder Polícia não só pode como deve aplicar as sanções previstas na lei pretendida. Bom seria que a retidão e o bom-senso imperassem.

Os princípios basilares que dão os contornos do regime jurídico-administrativo está a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Tal princípio, além de justificar a concessão à Administração de um conjunto de prerrogativas que verticalizam suas relações com os administrados, permite ao Estado restringir o exercício de direitos e garantias individuais em benefício de interesses da coletividade. Nessa linha, recordemos, por oportuno, que não existe qualquer direito ou garantia absoluto, sendo possível o estabelecimento de limitações, que, em última análise, se destinam a facultar a própria convivência em sociedade.

Sobre isso a doutrina leciona que:

A Administração exerce o poder de polícia em qualquer área que possa afetar os interesses da coletividade, sendo meramente exemplificativa a enumeração constante do dispositivo supratranscrito. O poder de polícia administrativa é, em princípio, discricionário, mas será vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e a forma de sua manifestação. Alexandre, Ricardo; Deus,

4



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub. 8

João de. Direito Administrativo (Locais do Kindle 7412-7415). Método. Edição do Kindle.

Em tempos tão obscuros quanto os vívidos o interesse público deve prevalecer não apenas sobre o interesse privado, mas sobre sua faceta egoística. O pensar em si deve dar lugar ao pensar na coletividade.

O princípio da supremacia do interesse público (interesse público primário) sobre o interesse privado, também chamado de princípio da finalidade pública, é inerente a qualquer sociedade. Não obstante tal constatação, a Constituição Federal não fez menção expressa a esse princípio, embora possam ser encontradas diversas manifestações concretas dele no texto constitucional, a exemplo dos institutos da desapropriação e da requisição da propriedade particular (CF, art. 5.º, XXIV e XXV). Por isso, pode-se afirmar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular encontra-se implícito na Constituição Federal.

Conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público *“está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”*.

Vejam, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio protege o objeto da proposta de lei.

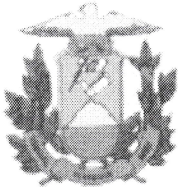
Desse modo, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 143/2021, de autoria da Deputado Wilson Santos.

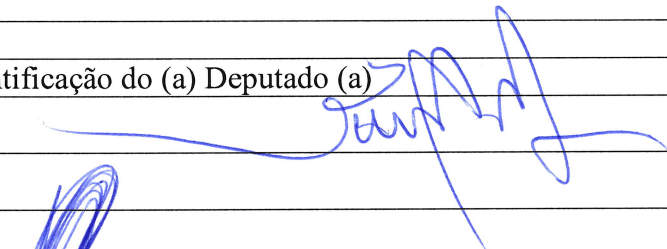
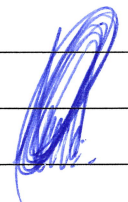
Sala das Comissões, em 19 de 04 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 143/2021 – Parecer n.º 622/2021
Reunião da Comissão em 19 / 09 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dilmar Del Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 143/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	18ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	19/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 143/2021
Autor:	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR